

Convênio ratificado pelo Estado de São Paulo, por meio de Decreto nº 41606, de 24.22.97 (DOE de 25.02.97), vigência a partir de 25.02.97.

Ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 05, de 24.03.97 (DOU de 25.03.97).

Regulamentado pelo Estado do Paraná, através do art. 27, IV do Decreto nº 5141/2001.

**CONVÊNIO ICMS Nº 04, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1997
(DOU DE 07.02.97 - REPUBLICADO NO DOU DE 27.02.97)**

Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil e autorização de isenção na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E OS SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, na 33ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira - Na operação de arrendamento mercantil, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder ao estabelecimento arrendatário do bem o crédito do imposto pago, quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.

Parágrafo 1º - Para fruição deste benefício a empresa arrendadora devesse possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada de localização do arrendatário, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem.

Parágrafo 2º - A apropriação do crédito far-se-á nos termos da legislação da unidade federada de localização do arrendatário.

Parágrafo 3º - Na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário.

Cláusula segunda - O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

Cláusula terceira - O estabelecimento que venha a se creditar do ICMS na forma prevista neste Convênio sujeita-se, ainda, ao cumprimento das demais normas estabelecidas na legislação da unidade federada de seu domicílio, especialmente aquelas previstas no art. 21, parágrafos 4º a 7º, da Lei Complementar nº 87/96.

Cláusula quarta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.

Cláusula quinta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Malan; Acre - Raimundo Nonato Queiroz; Alagoas - Manoel Omena Farias Junior p/ Clenio Pacheco Franco; Amapá - Newton Douglas Barata p/ Getulio do Espírito Santo; Amazonas - Alfredo Paes dos Santos p/ Samuel Assayag Haman; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceara - Alexandre Adolfo Alves Neto p/ Ednilton Gomes de Soarez; Distrito Federal - Mario Tinoco da Silva; espírito Santo - Carlos Couto Meirelles p/ Rogério Sarlo de Medeiros; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Romilton de Moraes; Maranhão - Eliud Jose Pinto da Costa p/ Oswaldo dos Santos Jacinto; Mato Grosso - Jose Carlos Pereira Bueno p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Antonio de Barros Filho p/ Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ João Heraldo Lima; Para - Nilda Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - Jose Pereira de Castro Filho p/ Jose Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - Jose da Cruz Lima Junior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Antonio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Cezar Augusto Bussato; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Roberto Leonel Vieira p/ Jari Dall° Agnol; Santa Catarina - Renato Luiz Hinning p/ Paulo Sergio Galote Prisco Paraiso; São Paulo - Clovis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - Jose Raimundo Souza Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Adjair de Lima e Silva.